PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Autor: Dep. General Peternelli (PSL/SP) **Relator:** Dep. Moses Rodrigues (União Brasil/CE).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2020, de autoria do Dep. General Peternelli (PSL/SP), intenta isentar de tributos federais as doações de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

A ele não foi apensado nenhum outro Projeto de Lei.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que milhares de toneladas de remédios, com pelo menos alguns meses de validade, são incinerados pela indústria farmacêutica, o que representa bilhões de reais desperdiçados. Afirma que o objetivo do projeto de lei é incentivar os laboratórios farmacêuticos a doarem remédios à população carente.

O projeto em análise inicialmente foi distribuído para as Comissões de Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





Posteriormente à distribuição dos projetos, contudo, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Mérito

Todos os anos, milhares de toneladas de remédios, com pelo menos alguns meses de validade, são incinerados pela indústria farmacêutica, o que representa bilhões de reais desperdiçados. Ademais, verifica-se ainda um pior cenário, no qual, diariamente, pessoas em vulnerabilidade morrem por falta de medicamentos.

Para ajudar a resolver essa situação, o presente Projeto de Lei cria uma isenção dos tributos federais, objetivando incentivar os laboratórios farmacêuticos a doarem remédios à população carente.

Para tanto, seria utilizada, como intermediadora, a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

Em suma, a proposta objetiva impedir que os medicamentos sejam incinerados, doando-os, com isenção tributária para utilização sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Impende salientar que a iniciativa ora apresentada foi debatida com a Cruz Vermelha do Brasil, que expos o cenário atual de incineração de medicamentos no país.

Essa proposta se harmoniza com o disposto no art. 196 da Carta Magna, de 1988, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Assim, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal à saúde.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Petição nº 1.246-SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou entendimento segundo o qual:





"(...) entre proteger a inviolabilidade do direito (...) à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da Republica (art. 5°, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (...)"

(Grifo nosso).

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para aprovação do projeto, objetivando facilitar o acesso da população a importantes medicamentos, os quais, atualmente, são destruídos.

II.2 - Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentarias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9o da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3. – Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas nos projetos, pois tratam de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 24, I, 146, III, e 155, § 20, X, "b") e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei complementar, com sanção do Presidente da República (art. 48).





Relativamente à constitucionalidade material do projeto original e do Substitutivo ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Esclarecemos, ademais, que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do projeto e do Substitutivo apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.4 - Conclusão

Ante o exposto:

- a) Pela **Comissão de Saúde**, no mérito, somos pela aprovação do PL no 4.719, de 2020;
- b) Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União; e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 4.719, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo;
- c) Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.719, de 2020, e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

Deputado Moses Rodrigues

Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2020

Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º São isentas de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, as doações realizadas para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.
- Art. 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:
- I- Os medicamentos devem ser doados para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, Santas Casas e Cruz Vermelha.
 - II Os medicamentos doados devem estar dentro do prazo de validade.
- Art. 3º Os medicamentos recebidos nos termos desta Lei somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Paragrafo Único. É vedada a comercialização ou dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos que referenciem empresas ou estabelecimentos não autorizados como indústria farmacêutica.





- Art. 4º Os medicamentos deverão ser utilizados dentro dos seus respectivos prazos de validade, ficando a responsabilidade pelo controle da validade a cargo do donatário.
- Art. 5º As doações realizadas nos termos desta Lei não poderão ser realizadas para pessoas físicas.
- Art. 6° A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.
 - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

Deputado Moses Rodrigues

Relator



